



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Parentalidade socioafetiva entre irmãos: desafios e reconhecimento jurídico no direito das famílias brasileira

Socio-affective parenthood among siblings: challenges and legal recognition in brazilian family law

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2182

ARK: 57118/JRG.v8i18.2182

Recebido: 04/06/2025 | Aceito: 09/06/2025 | Publicado on-line: 10/06/2025

Layla Borges de Sousa¹

<https://orcid.org/0009-0009-3515-5436>

<http://lattes.cnpq.br/000000000000000000>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: laylabdesousa@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com

Enio Walcacer de Oliveira Filho³

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



Resumo

No contexto do Direito das Famílias brasileiro, que valoriza cada vez mais os laços afetivos como fundamento das relações interpessoais, este estudo investiga a seguinte questão central: quais são os desafios e possibilidades para o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva entre irmãos? Para responder a essa pergunta, foi realizada uma pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, que abordou os fundamentos sociológicos e psicológicos da fraternidade socioafetiva, além do exame da jurisprudência brasileira correlata. A análise evidenciou a ausência de legislação específica, as dificuldades probatórias e as resistências teóricas e práticas presentes no sistema jurídico como principais obstáculos para o reconhecimento legal desse vínculo fraterno afetivo. Apesar disso, a pesquisa identificou uma sensibilidade crescente do Poder Judiciário quanto à importância dos laços afetivos nas relações familiares, mesmo na ausência de normas claras. Conclui-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva entre irmãos é essencial para garantir a proteção integral e o bem-estar dos envolvidos, mas sua

¹ Discente da Faculdade Serra do Carmo

² Possui Mestrado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduação em nível de Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Católica do Tocantins e Especialização em Direito do trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes.

³ Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo, graduado em Direito e em Comunicação Social, autor e coordenador de diversos livros jurídicos, atuando ainda como parecerista de revistas acadêmicas diversas. Delegado de Polícia Civil do Tocantins.

efetivação depende da superação das barreiras jurídicas e da construção de um arcabouço normativo mais inclusivo e equitativo.

Palavras-chave: Irmãos; Parentalidade Socioafetiva; Reconhecimento Jurídico.

Abstract

In the context of Brazilian Family Law, which increasingly values affective bonds as the foundation of interpersonal relationships, this study investigates the following central question: what are the challenges and possibilities for the legal recognition of socio-affective parenthood among siblings? To answer this question, a qualitative research of bibliographic and documental nature was conducted, addressing the sociological and psychological foundations of socio-affective siblinghood, as well as the examination of related Brazilian jurisprudence. The analysis highlighted the absence of specific legislation, evidentiary difficulties, and both theoretical and practical resistance within the legal system as the main obstacles to the legal recognition of this affective fraternal bond. Despite this, the research identified a growing sensitivity within the Judiciary regarding the importance of affective ties in family relationships, even in the absence of clear legal norms. It is concluded that the recognition of socio-affective parenthood among siblings is essential to ensure the full protection and well-being of those involved, but its implementation depends on overcoming legal barriers and building a more inclusive and equitable regulatory framework.

Keywords: Legal Recognition; Siblings; Socio-Affective Parenthood.

1. Introdução

O Direito das Famílias no Brasil tem passado por profundas transformações, em razão da necessidade constante de se adaptar às novas configurações sociais. Um dos principais marcos dessa evolução é a valorização dos laços afetivos como fundamento legítimo das relações familiares, deslocando o foco de vínculos apenas biológicos ou formais para conexões construídas no afeto, no cuidado e na convivência. Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva entre pais e filhos já representa um avanço consolidado no ordenamento jurídico, sendo reconhecida e aplicada em diversas decisões judiciais. No entanto, quando se trata da relação entre irmãos, o cenário é diferente: essa forma de vínculo afetivo ainda não conta com o mesmo reconhecimento legal e enfrenta diversos desafios práticos e teóricos.

A partir dessa realidade, o presente artigo propõe-se a investigar a seguinte pergunta de pesquisa: quais são os principais desafios e possibilidades para o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva entre irmãos no Brasil? Com base nessa questão, o objetivo do estudo é compreender os fundamentos sociológicos e psicológicos que sustentam essa forma de vínculo fraterno, discutir os critérios para sua caracterização jurídica, analisar os meios de prova cabíveis e examinar os efeitos legais que poderiam decorrer de seu eventual reconhecimento formal.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em levantamento bibliográfico e análise documental. Foram consultadas obras doutrinárias do campo jurídico e interdisciplinar (incluindo sociologia e psicologia), além de decisões judiciais brasileiras recentes que tratam do tema, mesmo que de forma indireta. A análise jurisprudencial busca identificar como o Poder

Judiciário tem lidado com situações em que a relação afetiva entre irmãos assume relevância, mesmo na ausência de regulamentação específica.

A relevância deste estudo se justifica pela crescente presença de relações familiares não tradicionais, em que os vínculos são formados por convivência, cuidado mútuo e afeto muitas vezes, com intensidade equivalente ou superior à de relações baseadas em vínculos biológicos ou legais. A ausência de normativas claras sobre a parentalidade socioafetiva entre irmãos gera insegurança jurídica e pode limitar o acesso a direitos fundamentais, como o direito à convivência, guarda compartilhada, alimentos ou até mesmo herança.

O estudo também pretende refletir sobre as perspectivas futuras para o reconhecimento legal dessa forma de parentalidade, considerando possíveis avanços legislativos e o papel da jurisprudência e da doutrina na construção de um Direito das Famílias mais inclusivo. A busca por um modelo jurídico mais sensível às diversas formas de afeto que compõem as famílias brasileiras é fundamental para garantir a proteção integral e o bem-estar dos indivíduos envolvidos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e afetiva.

1 O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva no direito brasileiro

A parentalidade socioafetiva é uma das mudanças mais notáveis trazidas ao Direito de Família Brasileiro, perceptível não só como uma mudança legal, mas também como uma alteração na ideia socioeconômica e cultural da família . Seu surgimento no direito brasileiro ilustra uma mudança em direção à acomodação de novos arranjos familiares, que divergem dos modelos clássicos ao não se concentrarem exclusivamente em relações de sangue e casamento.

1.1 Conceito e evolução histórica

A parentalidade socioafetiva é um conceito legal que reconhece a existência de relações familiares derivadas não puramente de laços sanguíneos (entre pais e filhos), mas de vínculos emocionais. Refere-se a uma conexão que resulta da convivência mútua, compartilhando amor e afirmação social, independentemente da existência ou não de relações genéticas.

Nesse sentido, alguém voluntariamente assume o papel de pai ou mãe, formando um vínculo de amor duradouro que se prolonga pela vida e impacta o bem-estar do buscador. Tal reconhecimento é dado tanto na doutrina quanto na jurisdição, garantindo que "a filiação socioafetiva, consolidada pela obrigação de cuidado e responsabilidade, não é negável pela lei, ao que significaria negar o abrigo da dignidade humana e o melhor interesse do infante" (Dias, 2023). Então, quando acolhida pelo sistema legal, a parentalidade socioafetiva garante direitos e obrigações recíprocas entre pais e filhos, fortalecendo a afiliação amorosa como elemento estruturante das relações familiares.

A pedra angular da parentalidade biológica e da parentalidade socioafetiva é a origem do vínculo que as cria. A parentalidade biológica é definida de acordo com elementos genéticos, mas a parentalidade socioafetiva se refere à afeição e convivência, desdobrando-se em cuidados, sustento, orientação e proteção de uma criança, independentemente da ausência de um vínculo sanguíneo ou de sua natureza não determinante. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019) enfatizam, a esse respeito, que "a parentalidade socioafetiva está fundada na condição de posse do filho, ou seja, no relacionamento de paternidade consolidado por tratamento, reconhecimento social e afetividade, independentemente dos laços biológicos".

Assim, o cenário jurídico brasileiro tem atestado afirmativamente a superioridade dos laços afetivos para o estabelecimento de relações familiares, conferindo a eles os mesmos efeitos legais conferidos pela filiação biológica, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Bem, a legislação evoluiu desde então para oferecer mais proteção às relações consensuais. Este processo transformador é exemplificado pelo reconhecimento constitucional da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a possibilidade de pais socioafetivos serem incluídos no registro civil, consolidando a proteção legal dessas relações e proporcionando às crianças socioafetivas seus direitos fundamentais.

Para que o sistema jurídico efetivamente realize o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o vínculo estabelecido deve ser legal e cumprir certos requisitos, com a intenção de sempre visar o melhor interesse da criança. Segundo Cristiano Chaves de Farias (2020), "a condição de filho nas mãos do Estado, que beira a convivência rígida de irmãos, com feedback entre pai e filho e reconhecimento social do estado do filho, tem importância essencial para a estruturação da parentalidade socioafetiva".

Nesse sentido, o Judiciário observa a existência ou não de uma convivência permanente e significativa entre o adulto e a criança e se há respeito, cuidado e especialmente amor nesse vínculo.

1.2 Panorama Jurídico da Parentalidade Socioafetiva: O afeto como parentesco

A Constituição Federal de 1988 marca uma nova fase no Direito das Famílias, aceitando a dignidade da pessoa como fundamento da República (artigo 1º, inciso III) e, no artigo 226, estabelece a família como base da sociedade regida pela igualdade e afeição. Consagrou a ampla proteção de crianças e adolescentes no artigo 227, assegurando que todas as suas necessidades seriam atendidas, incluindo garantir a convivência familiar. Além disso, a Constituição busca proteger diversas formas de família, o que estabelece as bases para reconhecer novos arranjos além do casamento e da consanguinidade.

Embora o Código Civil de 2002 não use o termo "parentalidade socioafetiva", ele implica parentesco por "outra origem" além do sangue. Isso capacitou os tribunais a avaliarem os laços afetivos como anteriormente aceitos no contexto das relações familiares (Cavaliere Filho, 2023).

A parentalidade socioafetiva é o estabelecimento de laços de família por meio da convivência e na presença da afeição, independentemente de vínculos biológicos ou genéticos. Este conceito já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que avançou em uma interpretação das formas de parentesco. Decisões como estas reconhecem as uniões homoafetivas como entidades familiares sustentadas pelo STF que pavimentaram o caminho para uma leitura mais expansiva da família, que inclui os laços socioafetivos como legítimos no âmbito legal (Garcia, 2017).

A conexão primordialmente canônica da família biológica é a primeira a mudar e, devido a este espaço político, a Constituição e posteriormente suas leis puderam, pouco a pouco, avançar, uma vez que uma conexão predominantemente canônica da família biológica se abriu para ver o socioafetivo no âmbito familiar. Não está especificamente abordado na Constituição, mas o amor emergiu através do artigo, e largamente baseado na dignidade humana e no melhor interesse da criança.

A parentalidade socioafetiva tem geralmente sido extrapolada em sua definição para as relações entre pais e filhos, mas está cada vez mais clarificando os laços

horizontais, como entre irmãos. A aplicação da análise brasileira sobre a parentalidade socioafetiva na relação fraterna ainda está em um estágio relativamente imaturo de estudos e pesquisas em relação à interpretação do Direito de Família. Para reiterar, essas novidades são novas, mas, de fato, são resultado da visão de longa data de que é o amor o bloco de construção mais básico dos laços familiares e de que, portanto, as proteções necessárias deveriam ser oferecidas a essas relações formadas em vez das biológicas.

Portanto, o reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetivas entre irmãos baseia-se em normas constitucionais, particularmente no postulado da dignidade humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança, princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. O artigo 227 estabelece a normativa de que todas as crianças e adolescentes devem ter o direito a uma garantia plena; sua restauração e fortalecimento dos vínculos essenciais da família são necessários para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças.

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 define o parentesco como “natural ou civil” e, portanto, admite no sistema jurídico também os laços socioafetivos. Esta definição ampliou o reconhecimento legal dos laços emocionais e dos papéis parentais exibidos de forma a prosseguir, mesmo na ausência de laços consanguíneos ou adoções formais. Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, reforça que o interesse da criança é primordial em qualquer relação envolvendo a estrutura familiar, conferindo responsabilidade especial para a manutenção dos laços afetivos.

Tais evolução normativa a retratar na adaptação do Direito de Família às novas configurações sociais, o que contribui para a segurança jurídica das relações socioafetivas. Segundo Flávio Tartuce (2023), “a parentalidade socioafetiva no Direito brasileiro representa a evolução do conceito de família, que passou a ser regida pela afeição e pelo exercício das funções parentais e deu menos relevância ao vínculo biológico de filiação.” Por meio das diretrizes legislativas e jurisprudenciais mencionadas, a parentalidade socioafetiva foi consolidada na ordem jurídica brasileira de modo a garantir a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A revisão do conceito de filiação pelo Direito brasileiro foi um marco importante para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil. Os vínculos emocionais formados nas relações familiares começaram a ganhar mais importância devido às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Um dos principais precedentes nesse sentido foi o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060, em 2016, pelo STF, que consolidou a tese da multiparentalidade.

Essa foi uma decisão que permitiu a convivência de laços biológicos e socioafetivos no registro civil e conferiu-lhes a mesma relevância jurídica, assegurando igualdade entre filhos, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Além disso, reforçou que o melhor interesse da criança é a estrela-guia do Direito de Família. Segundo Rolf Madaleno (2022), “a multiparentalidade é a analogia legal a uma realidade social, quando os laços de afeto superam a dimensão biológica e garantem plena proteção aos laços familiares.” Portanto, o sistema jurídico brasileiro tem sido decisivo quanto à garantia de direitos decorrentes da parentalidade socioafetiva e contribuiu para a segurança jurídica e inclusão dentro do âmbito familiar.

Mas ainda há áreas onde a lei permanece em silêncio. Apesar das bases normativas existentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) abordarem várias questões referentes à parentalidade socioafetiva, não há regulamentações específicas no cenário brasileiro. Como resultado, para situações mais complexas, isso leva à impossibilidade de garantir medidas representativas. A guarda compartilhada de pais socioafetivos e o ônus da pensão alimentícia após a separação ainda aguardam propostas legislativas e jurisprudenciais que respondam às demandas sociais.

Conforme enfatiza, Venosa (2023), "uma reestruturação normativa e aprofundada da ordem jurídica ainda é evidentemente necessária para garantir a segurança jurídica das relações familiares socioafetivas que satisfaçam as necessidades dignitárias de todos os sujeitos envolvidos" (Venosa, 2023).

1.3 Jurisprudência consolidada

A jurisprudência brasileira representou a base para o desenvolvimento e para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em lei. Esta percepção foi consideravelmente construída em julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente sobre a multiparentalidade e a supremacia do vínculo afetivo sobre o biológico.

Um aspecto importante disso foi o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário (RE) nº 898060, que consolidou a tese da multiparentalidade, permitindo que uma pessoa tenha mais de um pai ou uma mãe no registro civil, seja por vínculo biológico ou socioafetivo. Nesta decisão, o STF afirmou o princípio da igualdade entre as várias formas de filiação e a importância do afeto como elemento fundador dos laços familiares.

Conforme pode-se resumir do aludido Recurso Extraordinário, a paternidade socioafetiva, formalizada ou não por meio de registro público, não obsta o reconhecimento simultâneo do vínculo de filiação fundamentado na origem biológica, acarretando todas as suas implicações de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

A tese fixada, com repercussão geral, consagrou a possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica, sem que uma exclua a outra. O STF, ao analisar o caso, priorizou o melhor interesse da criança e a valorização dos laços afetivos como pilares das relações familiares, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa decisão representou um marco fundamental para o reconhecimento da pluralidade das configurações familiares.

Em consonância com esse entendimento do STF, a Recomendação nº 21/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel crucial na operacionalização da multiparentalidade. A recomendação orienta os oficiais de registro civil a adotarem práticas que permitam a averbação da coexistência de múltiplos vínculos parentais nos assentos de nascimento. Ao facilitar o registro tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, o CNJ busca evitar a judicialização desnecessária e conferir maior segurança jurídica às famílias multiparentais, garantindo a efetividade da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito extrajudicial.

A articulação entre a jurisprudência vinculante do RE 898.060 e a diretriz administrativa da Recomendação nº 21/2019 do CNJ sinaliza um avanço significativo no reconhecimento da complexidade das relações familiares. Enquanto o STF estabeleceu a base jurídica para a multiparentalidade, o CNJ oferece um instrumento prático para sua implementação no registro civil. Essa convergência de entendimentos busca proteger os direitos dos envolvidos, especialmente o melhor interesse da

criança, e conferir visibilidade jurídica às diversas formas de parentalidade existentes na sociedade brasileira.

Portanto, ao tratar da multiparentalidade, a menção ao RE 898.060 é imprescindível para compreender o reconhecimento jurídico da coexistência de vínculos parentais. Complementarmente, a referência à Recomendação nº 21/2019 do CNJ ilustra o esforço do sistema jurídico em concretizar esse entendimento no âmbito do registro civil, facilitando o reconhecimento formal dessas relações e promovendo a segurança jurídica para as famílias que vivenciam a multiparentalidade em sua dinâmica.

Outra situação ilustrativa aconteceu no REsp nº 1.618.230, decidido pelo STJ, onde se examina a possibilidade de reconhecimento simultâneo de paternidade biológica e socioafetiva. A decisão do tribunal reiterou o princípio da preponderância do interesse do menor e que o vínculo socioafetivo deve ser agora declarado sob a lei, algo tão protegido quanto o biológico.

A compreensão da multiparentalidade, facilitada pelo RE 898.060 e pela Recomendação nº 21/2019 do CNJ no registro civil, e reforçada pela equiparação entre vínculos biológicos e socioafetivos no REsp nº 1.618.230, demonstra uma crescente valorização dos laços afetivos no direito de família. Essa evolução no reconhecimento de múltiplas formas de parentalidade oferece um importante contexto para adentrarmos na análise específica do reconhecimento da convivência fraternal e da adoção por afinidade, que serão os temas centrais abordados no próximo capítulo.

Essa evolução jurisprudencial evidencia a ampliação do conceito tradicional de parentalidade, incorporando a dimensão afetiva como elemento central para a configuração dos vínculos familiares. O reconhecimento da multiparentalidade e a equiparação entre laços biológicos e socioafetivos refletem a adaptação do Direito às novas realidades sociais, garantindo maior proteção e segurança jurídica às relações familiares contemporâneas. Esse avanço estabelece um fundamento sólido para a análise das relações fraternas socioafetivas e das formas de adoção por afinidade, que demandam uma compreensão aprofundada diante dos desafios e possibilidades que se apresentam no campo do Direito das Famílias.

2. O reconhecimento da convivência fraternal e da adoção por afinidade

A estrutura familiar contemporânea tem se tornado cada vez mais diversa, refletindo os diferentes arranjos que surgem a partir de casamentos, separações, novas uniões e adoções. Nesse contexto, as chamadas famílias reconstituídas compostas por membros que não compartilham necessariamente vínculos biológicos passaram a ocupar um espaço significativo na realidade social brasileira. Crianças e adolescentes que convivem diariamente sob o mesmo teto, mesmo sem laços de sangue, constroem relações fraternas marcadas pelo afeto, pela convivência e pelo cuidado mútuo. Essa realidade desafia as categorias jurídicas tradicionais de parentesco e exige uma reinterpretação do conceito de família sob a ótica da dignidade humana e do melhor interesse da criança.

Em famílias reconstituídas, a dinâmica das relações interpessoais frequentemente transcende os laços biológicos, culminando na formação de vínculos afetivos significativos entre irmãos por afinidade (Madaleno, 2022; Veloso, 2023). Essa convivência fraterna, alicerçada no compartilhamento do cotidiano e no apoio mútuo, pode desenvolver uma intensidade emocional equiparável aos laços consanguíneos (Lopes, 2023; Rodrigues, 2023).

2.1 Provimento 63/2017 do CNJ

O Provimento 63/2017 do CNJ facilitou o reconhecimento legal de famílias formadas por afeto, a filiação socioafetiva, permitindo que seja feito diretamente nos cartórios, e não só na justiça. Para isso, exige documentos, consentimento dos pais biológicos e do filho (se maior de 12), e a comprovação da "posse do estado de filho" – a demonstração real da relação de pai/mãe e filho no dia a dia, como ser tratado como filho, usar o nome da família e ser reconhecido assim socialmente.

Apesar de simplificar o processo, o Provimento gerou discussões sobre a necessidade de todos concordarem pessoalmente no cartório e sobre o reconhecimento ser uma anotação posterior ao nascimento. Um ponto positivo é a possibilidade de reconhecer a multiparentalidade, permitindo que a pessoa tenha tanto pais/mães biológicos quanto socioafetivos legalmente. Há também uma regra de diferença de idade mínima, que pode ser flexibilizada pela justiça em alguns casos, priorizando o afeto e o bem-estar da criança. Em resumo, o Provimento é um avanço importante, mas ainda precisa de ajustes.

Em paralelo, a jurisprudência brasileira tem demonstrado uma crescente sensibilidade para a relevância desses vínculos, reconhecendo que a ruptura abrupta da convivência entre irmãos por afinidade, especialmente em decorrência da dissolução da união estável ou do divórcio dos pais, pode acarretar prejuízos emocionais consideráveis, sobretudo para crianças e adolescentes (Madaleno, 2022; Tavares, 2023).

Fundamentados no princípio do melhor interesse da criança e na busca pela preservação da estabilidade emocional, tribunais têm adotado medidas que visam a manutenção da convivência fraterna, mesmo na ausência de laços biológicos ou de parentesco formal (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

Decisões que estabelecem regimes de guarda compartilhada ou de convivência periódica entre irmãos por afinidade, ainda que residam em lares distintos após a separação dos pais, ilustram essa tendência jurisprudencial de valorização dos vínculos socioafetivos (Pereira, 2023; Rosa, 2023).

Contudo, a ausência de uma legislação específica que discipline de forma clara e abrangente os direitos e deveres decorrentes da convivência fraternal em famílias reconstituídas ainda representa um desafio para a plena proteção jurídica dessas relações (Venosa, 2023; Nogueira da Gama, 2023).

A definição dos contornos da convivência, a regulamentação do direito de visitas e a eventual fixação de obrigações alimentares entre irmãos por afinidade são questões complexas que demandam um tratamento legal mais detalhado (Madaleno, 2022; Neves, 2023).

A superação da visão tradicional do Direito de Família, que historicamente priorizou os laços biológicos e o parentesco formal, é fundamental para o avanço no reconhecimento jurídico da relevância da convivência fraternal nas famílias reconstituídas (Cassettari, 2023).

A valorização do afeto e dos laços construídos no cotidiano da vida familiar como elementos estruturantes das relações interpessoais é um passo essencial para garantir a proteção integral e o bem-estar de todos os membros dessas famílias (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

A análise da jurisprudência revela uma progressiva abertura para o reconhecimento da importância da convivência fraterna, mas também evidencia a necessidade de um debate mais aprofundado e de uma possível intervenção legislativa para conferir maior segurança jurídica a essas situações (Pereira, 2023; Rosa, 2023). A consideração do melhor interesse da criança e do adolescente como princípio norteador deve orientar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas

nos casos envolvendo a convivência entre irmãos por afinidade (Venosa, 2023; Nogueira da Gama, 2023).

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin (2018, p.34) ressalta que "para apreender a verdadeira paternidade, exige mais que a observação do vínculo biológico, emergindo daí a valorização da realidade socioafetiva que liga um filho a seu pai". Para o autor, a expressão 'socioafetividade' representa um conceito singular e de grande relevância no âmbito do Direito brasileiro. Cunhada pioneiramente em 1992 pelo citado ministro, a socioafetividade transcende a mera relação biológica, focando nos laços de afeto, cuidado e convivência como fundamentos para o reconhecimento de vínculos familiares. Antes predominantemente centrada na verdade biológica, a perspectiva da socioafetividade abriu caminho para o reconhecimento de famílias construídas sobre o amor e a dedicação, independentemente de laços genéticos.

Fachin, ao discorrer sobre a posse do estado de filho, destaca que tal condição não se restringe ao registro formal, mas se consolida na vivência e reconhecimento social. Para o autor, a configuração da filiação repousa sobre três pilares interligados: o tractatus, manifestado no tratamento familiar dispensado ao indivíduo como filho; o nomen, evidenciado pela atribuição do sobrenome parental; e a reputatio, que se revela na percepção social da relação filial. Assim, a filiação se manifesta não apenas no âmbito jurídico, mas também nas esferas afetiva e social, consolidando-se através da interação cotidiana e do reconhecimento público.

O reconhecimento jurídico da convivência fraternal em famílias reconstituídas representa um avanço na adaptação do Direito de Família às novas configurações sociais e na proteção dos laços afetivos que nelas se desenvolvem (Madaleno, 2022; Veloso, 2023). A garantia do direito à convivência entre irmãos por afinidade contribui para a manutenção da estabilidade emocional e para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes inseridos nesse contexto familiar (Lopes, 2023; Rodrigues, 2023).

Em suma, o reconhecimento jurídico da convivência fraternal em famílias reconstituídas, embora ainda em processo de consolidação, reflete uma importante evolução no Direito de Família brasileiro, pautada pela valorização dos laços afetivos e pela busca da proteção integral dos envolvidos (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

2.2 Adoção por Afinidade e a Relevância dos Laços Fraternalis

A adoção por afinidade emerge como um fenômeno jurídico contemporâneo, caracterizado pelo reconhecimento da equivalência entre os vínculos socioafetivos e as relações de filiação biológica, especialmente no contexto de famílias recompostas (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

Essa modalidade de adoção frequentemente ocorre quando padrastos ou madrastas estabelecem um vínculo parental significativo com os enteados, desenvolvendo uma relação fundamentada na convivência, no cuidado e no afeto (Pereira, 2023; Rosa, 2023).

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da prevalência do afeto nas relações familiares fornecem o substrato jurídico para o reconhecimento da adoção por afinidade (Venosa, 2023; Nogueira da Gama, 2023).

Nesse contexto, a relevância dos laços fraternais, estabelecidos entre o adotado por afinidade e outros membros da família, sejam eles irmãos biológicos ou

socioafetivos, tem sido cada vez mais valorizada pelo Poder Judiciário (Madaleno, 2022; Neves, 2023).

Decisões judiciais recentes têm destacado que a preservação desses vínculos fraternais é essencial para o desenvolvimento emocional saudável da criança, influenciando diretamente a concessão da guarda ou a homologação da adoção por afinidade (Cassettari, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora não trate explicitamente da adoção por afinidade, estabelece que o processo de adoção deve ser pautado pelo melhor interesse da criança ou do adolescente (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

A jurisprudência tem interpretado esse princípio de forma a considerar a importância da manutenção dos laços fraternais preexistentes no contexto da adoção por afinidade (Pereira, 2023; Rosa, 2023).

Para a formalização da adoção por afinidade, geralmente se exige o consentimento dos pais biológicos e, em alguns casos, a manifestação de vontade da própria criança ou adolescente, considerando sua idade e grau de maturidade (Venosa, 2023; Nogueira da Gama, 2023).

A adoção por afinidade pode gerar importantes efeitos jurídicos, como o estabelecimento de direitos sucessórios, a obrigação de prestar alimentos e o registro do parentesco em documentos oficiais, conferindo maior segurança jurídica às famílias recompostas (Madaleno, 2022; Neves, 2023).

A proteção jurídica dos laços fraternais, especialmente em famílias multiparentais ou recompostas, contribui para o fortalecimento do sentimento de pertencimento e para a promoção de valores como solidariedade e empatia entre os irmãos (Cassettari, 2023).

Apesar dos avanços, a ausência de uma regulamentação específica da adoção por afinidade pode gerar insegurança jurídica em situações complexas, como disputas patrimoniais ou de guarda envolvendo os irmãos (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

A crescente valorização da socioafetividade no Direito de Família indica uma tendência de reconhecimento pleno dessas novas configurações familiares, com implicações diretas na proteção dos laços fraternais (Pereira, 2023; Rosa, 2023).

2.3 Separação de Irmãos em Contextos de Adoção ou Tutela e seus Impactos Jurídicos

Em situações delicadas como processos de adoção ou tutela, a decisão de separar irmãos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, tem sido objeto de análise cuidadosa pelos tribunais brasileiros (Madaleno, 2022; Veloso, 2023).

A jurisprudência tem reconhecido o impacto potencialmente negativo da separação de irmãos nos laços afetivos preexistentes, considerando o vínculo fraternal como um fator determinante para o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos (Lopes, 2023; Rodrigues, 2023).

Em diversas decisões, o Poder Judiciário tem priorizado a manutenção da convivência entre irmãos, mesmo em contextos de adoção ou tutela, fundamentando-se no princípio do melhor interesse da criança e na importância da preservação dos laços afetivos (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

Essa orientação jurisprudencial demonstra o reconhecimento da parentalidade socioafetiva entre irmãos como um elemento relevante a ser considerado nas decisões que afetam a vida familiar (Pereira, 2023; Rosa, 2023). O reconhecimento da parentalidade socioafetiva entre irmãos também possui implicações no âmbito dos

direitos sucessórios, embora o Código Civil ainda privilegie os laços de consanguinidade nas regras de sucessão (Cavaliari Filho, 2023).

Contudo, a ampliação do conceito de família pelo Direito de Família contemporâneo e a crescente valorização dos laços afetivos podem influenciar a interpretação dessas normas em casos envolvendo irmãos socioafetivos (Silva, 2022).

Casos de disputas por herança entre irmãos socioafetivos começam a surgir nos tribunais brasileiros, e algumas decisões já demonstram uma abertura para o reconhecimento dos direitos sucessórios nesses casos, desde que comprovado um vínculo socioafetivo consolidado (Cassettari, 2023; Cassiolato, 2023).

Essas decisões evidenciam o papel central do afeto e da convivência na definição das relações familiares, mesmo diante da ausência de regulamentação específica na legislação sucessória (Tartuce, 2023; Gagliano & Pamplona Filho, 2022).

A necessidade de uma regulamentação que aborde de forma abrangente os direitos e deveres decorrentes da parentalidade socioafetiva entre irmãos, inclusive no âmbito sucessório, é cada vez mais evidente (Venosa, 2023; Nogueira da Gama, 2023).

A crescente demanda por uma regulamentação que contemple os direitos e deveres decorrentes dessa forma de parentesco, inclusive no sensível campo do direito sucessório, torna-se cada vez mais premente, como bem destacam Venosa (2023) e Nogueira da Gama (2023), introduzindo a análise dos desafios e perspectivas para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva fraterna no capítulo que se segue.

O reconhecimento da convivência fraternal e da adoção por afinidade representa um avanço importante na valorização dos vínculos afetivos no Direito de Família brasileiro. A jurisprudência atual demonstra uma sensibilidade crescente para a proteção desses laços, priorizando o melhor interesse da criança e a preservação do bem-estar emocional diante de situações complexas, como adoção e tutela. Contudo, a ausência de uma regulamentação específica, especialmente no âmbito dos direitos sucessórios, evidencia a necessidade de uma atualização normativa que assegure segurança jurídica e direitos equitativos para irmãos socioafetivos. A continuidade do debate jurídico e legislativo sobre esses temas é fundamental para consolidar um tratamento justo e abrangente dessas relações familiares emergentes.

3. Desafios e perspectivas para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva fraterna

A estrutura familiar contemporânea tem se diversificado profundamente, refletindo transformações sociais, culturais e afetivas que rompem com os modelos tradicionais baseados exclusivamente na consanguinidade ou em vínculos legalmente formalizados. Nesse novo cenário, é comum que irmãos se reconheçam e se relacionem como tais não por laços biológicos ou formais de adoção, mas por meio da convivência cotidiana, do afeto construído ao longo do tempo e da função fraterna exercida na prática.

Reconhecer legalmente a relação de irmãos construída pelo afeto enfrenta várias dificuldades no Brasil. A principal delas é que não existe uma lei específica para isso, o que torna incerto o tratamento jurídico desses casos. Cassiolato (2023) mostra que a lei ainda prioriza o parentesco por sangue ou adoção formal, deixando de lado outros tipos de família formados pelo carinho.

Definir e provar que existe uma relação de irmãos por afeto também é complicado. Ao contrário da relação entre pais e filhos por afeto, que já é mais aceita,

não há regras claras para identificar quando dois irmãos têm um vínculo afetivo que deveria ser reconhecido pela lei. É preciso provar que existe cuidado, apoio e convivência duradoura, como explica Dias (2023), que defende a importância do afeto nas famílias.

3.1 Ausência de legislação e dificuldade em provas

A ausência de legislação específica para a filiação socioafetiva entre irmãos no ordenamento jurídico brasileiro representa um desafio significativo. Essa lacuna normativa implica em dificuldades probatórias consideráveis para o reconhecimento jurídico de vínculos fraternos fundados no afeto e na convivência, e não necessariamente na consanguinidade. Adicionalmente, a emergente realidade da multiparentalidade, embora já reconhecida em algumas instâncias, ainda enfrenta obstáculos de ordem prática e registral, uma vez que o sistema tradicional opera sob a lógica da binaridade parental. Diante desse cenário, a proposição de projetos de lei que contemplem a socioafetividade nas relações fraternas e a imprescindível uniformização de procedimentos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) configuram-se como avanços potenciais para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dessas famílias.

Além disso, muitos juristas e juízes ainda resistem a dar à fraternidade socioafetiva o mesmo peso de outras relações familiares. Eles costumam tratar irmãos como parentes colaterais, com direitos limitados. Essa visão ignora que o laço afetivo entre irmãos pode ser tão forte quanto o de pais e filhos, como aponta Cassettari (2023) ao falar sobre a possibilidade de reconhecer diferentes tipos de parentesco.

Em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se debruçado sobre a delicada questão da desconstituição da paternidade socioafetiva, especialmente em casos marcados pelo abandono afetivo. O cerne da discussão reside na ponderação da relevância do vínculo socioafetivo para a decisão judicial. Embora o STJ reconheça a significativa importância dos laços de afeto na configuração da parentalidade, tem admitido, em situações extremas e bem delimitadas, a possibilidade de desfazimento desse vínculo quando caracterizado o abandono afetivo ou a ausência de afeto, sinalizando uma análise casuística e a busca por um equilíbrio entre a estabilidade das relações familiares e a dignidade da pessoa humana (STJ, 2025).

Provar a existência desse laço afetivo em um processo judicial é outro grande problema. É preciso apresentar provas concretas de que a relação entre os irmãos é forte e duradoura, como depoimentos, fotos e outros documentos. Avaliar essas provas pode ser difícil e variar de juiz para juiz, gerando decisões diferentes para casos parecidos.

O Código Civil estabelece sobre parentesco, mas não menciona diretamente a fraternidade socioafetiva. O reconhecimento da relação entre pais e filhos por afeto se baseia em princípios da Constituição, como a dignidade humana e a proteção das crianças, além do princípio do melhor interesse da criança (ECA, Lei nº 8.069/90, Art. 6º). Tentar usar essas mesmas ideias para a relação entre irmãos nem sempre funciona de forma simples.

Usar as leis sobre a relação pais-filhos por afeto para a relação entre irmãos encontra dificuldades. A lei muitas vezes diferencia a relação vertical (pais-filhos) da horizontal (irmãos). No entanto, Farias (2019, 2020) e Fachin (2012) defendem que o afeto é importante em todas as formas de parentesco, e que a ligação entre irmãos pode ser forte o suficiente para merecer reconhecimento legal.

A falta de uma lei específica também dificulta saber quais seriam os direitos e deveres de irmãos socioafetivos. Questões como herança, pensão alimentícia e até mesmo a possibilidade de união estável entre eles não têm respostas claras na lei. Aplicar as regras para outros tipos de parentesco pode não ser adequado para a realidade dessas relações.

Outros países já mostram mais atenção aos laços afetivos entre irmãos, principalmente em famílias com padrastos/madrastas ou em casos de acolhimento familiar. Aprender com essas experiências pode ajudar o Brasil a desenvolver suas próprias leis sobre o assunto, como a possibilidade de registrar formalmente a fraternidade socioafetiva.

A ausência de um procedimento legal claro para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva fraterna também representa um desafio prático significativo. Sem um caminho definido para formalizar esse vínculo, os irmãos que compartilham laços afetivos profundos ficam em uma situação de vulnerabilidade jurídica, sem a segurança de ter sua relação reconhecida para fins de exercício de direitos ou cumprimento de deveres. Essa falta de um rito processual específico pode gerar entraves burocráticos e a necessidade de recorrer a longas e custosas ações judiciais para buscar o reconhecimento de um vínculo que, na esfera afetiva, já se encontra consolidado. Cassiolato (2023), ao discutir a rigidez das categorias tradicionais de parentesco, implicitamente aponta para essa dificuldade de encaixar a fraternidade socioafetiva nos moldes existentes.

3.2 Os limites e consequências do reconhecimento do direito

A discussão sobre os limites e as consequências do reconhecimento da parentalidade socioafetiva fraterna também merece atenção. É preciso definir claramente quais direitos e deveres seriam decorrentes desse reconhecimento, como questões relativas a alimentos, guarda em situações de vulnerabilidade, e direitos sucessórios. A clareza nesses aspectos é fundamental para garantir a segurança jurídica e evitar interpretações conflitantes, contribuindo para a consolidação dessa forma de parentesco no ordenamento jurídico brasileiro (Pereira, 2023; Tarcuce, 2023).

A formação dos profissionais do direito, tanto na academia quanto na prática jurídica, ainda carece de uma abordagem mais aprofundada sobre a relevância da socioafetividade nas relações fraternas. A tradicional ênfase no parentesco biológico e na adoção formal muitas vezes obscurece a importância dos laços construídos pelo afeto, levando a uma menor sensibilidade dos operadores do direito em relação às demandas por reconhecimento da parentalidade socioafetiva fraterna. Uma maior conscientização e capacitação sobre essa temática são essenciais para que o direito possa efetivamente proteger todas as formas de família, incluindo aquelas que se estruturam a partir do afeto entre irmãos. Dias (2023), ao defender um direito de família mais atento à afetividade, ressalta a necessidade dessa mudança de perspectiva na formação jurídica.

A própria terminologia utilizada no direito de família pode contribuir para a invisibilidade da parentalidade socioafetiva fraterna. A categorização tradicional do parentesco, que distingue entre parentesco em linha reta, colateral e por afinidade, nem sempre abarca adequadamente a complexidade dos laços fraternos construídos pela socioafetividade. A necessidade de desenvolver uma linguagem jurídica mais inclusiva e capaz de reconhecer as nuances das relações familiares contemporâneas se apresenta como um passo importante para a superação dos desafios no reconhecimento da fraternidade afetiva. Cassettari (2023), ao explorar a

multiparentalidade, demonstra a inadequação das categorias estanques para compreender as novas configurações familiares.

Em última análise, os desafios para o pleno reconhecimento da parentalidade socioafetiva fraterna no Brasil demandam um esforço conjunto da doutrina, da jurisprudência e do legislador. É preciso superar a visão restrita do parentesco biológico, desenvolver critérios claros para a identificação e comprovação do vínculo afetivo entre irmãos, e construir um arcabouço legal que garanta a proteção jurídica dessas relações. O reconhecimento da fraternidade socioafetiva como uma forma legítima de parentesco representa um avanço em direção a um direito de família mais justo, inclusivo e sensível às diversas configurações familiares presentes na sociedade brasileira.

4. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que, embora a parentalidade socioafetiva entre irmãos represente um fenômeno social cada vez mais presente nas famílias brasileiras, seu reconhecimento jurídico ainda é incipiente e marcado por inúmeros desafios. Retomando a pergunta de pesquisa quais são os principais desafios e possibilidades para o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva entre irmãos no Brasil? conclui-se que a resposta é afirmativa quanto à possibilidade, mas limitada pela ausência de legislação específica, pela dificuldade de comprovação do vínculo afetivo e pela resistência teórica e institucional no âmbito do Direito das Famílias.

Os fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, a solidariedade familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente já fornecem uma base normativa sólida para sustentar a tutela dessas relações. No entanto, a ausência de critérios legais objetivos e a escassez de precedentes jurisprudenciais consolidados tornam a aplicação desses princípios, na prática, dependente da sensibilidade de cada julgador e da prova robusta da convivência e do afeto.

A pesquisa bibliográfica e documental demonstrou que o Poder Judiciário tem evoluído no reconhecimento de vínculos socioafetivos em outros contextos, como na multiparentalidade e na parentalidade entre pais e filhos, e que esse movimento pode ser estendido às relações fraternas, desde que haja respaldo legal e metodológico. O vínculo fraternal, quando construído sobre afeto, cuidado e convivência contínua, desempenha papel central no desenvolvimento emocional, na identidade e no bem-estar das pessoas envolvidas, sendo, portanto, digno de proteção jurídica.

Diante disso, é urgente que o legislador se debruce sobre a necessidade de regulamentar expressamente a parentalidade socioafetiva entre irmãos, estabelecendo critérios legais claros para sua caracterização, formas de prova e os efeitos jurídicos daí decorrentes inclusive no âmbito da convivência, da guarda, da sucessão e da alimentação. A jurisprudência, por sua vez, deve continuar a desempenhar um papel fundamental na construção de precedentes que reconheçam o valor jurídico das relações fraternas afetivas.

Reconhecer a parentalidade socioafetiva entre irmãos é mais do que um ajuste técnico: trata-se de alinhar o Direito das Famílias à realidade social plural e dinâmica das famílias brasileiras. Esse reconhecimento representa um avanço em direção a uma tutela mais justa, equitativa e inclusiva, que compreenda o afeto como elemento central na constituição dos laços familiares e, portanto, merecedor de proteção jurídica plena. Assim, construir caminhos legais para validar esses vínculos é não apenas

necessário, mas urgente, se quisermos garantir a dignidade e o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos nessas relações.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/09/2016.

CASSIOLATO, Roberto. Direitos da Família e Multiparentalidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. São Paulo: IBDFAM, 2023. Disponível em: Acesso em: 26 mar. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: Direito de Família. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Direito de Família. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de Família e Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito de Família: Princípios e Prática. 3.ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Mariana. Direito das Famílias Contemporâneas. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

RODRIGUES, José Afonso. Direito de Família e Proteção Integral da Criança. 4. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. Direito das Famílias: Questões Contemporâneas. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SILVA, José Carlos da. Direito de Família: A Construção da Parentalidade Socioafetiva. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Falta de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade. Disponível em < <https://www.stj.jus.br>> Acesso em 13 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Fixada tese de julgamento sobre a responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos no RE 898060. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/fixada-tese-de-julgamento-que-trata-de-responsabilidade-de-pais-biologicos-e-socioafetivos/>. Acesso em: 8 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência consolidada sobre parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 8 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Família e Sucessões. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.

TAVARES, José Augusto. A Nova Família no Direito Brasileiro. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VELOSO, Zeno. Direito de Família: Família e os Novos Tempos. 5. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

VENOSA, Francisco José. Direito de Família e das Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2023.